



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº8501062-73.2011.8.06.0026/0**

**Natureza - Pedido de Providências – Serventuário de Justiça**

**Requerente – ROSA ANNE MENDES DE ABREU.**

**Requerido – Francisco Jarbas Araújo - titular do Cartório do Cartório Jarbas Araújo (1º Ofício) da Comarca de Cascavel (CE).**

**P A R E C E R**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências protocolado nesta Casa por **ROSA ANNE MENDES DE ABREU**, no qual postula a apuração e aplicação da penalidade administrativa cabível, em razão de suposto desvio funcional praticado **Francisco Jarbas Araújo - titular do Cartório do Cartório Jarbas Araújo (1º Ofício) da Comarca de Cascavel (CE)**, consistente na fraude na alteração do prenome da promovente, em documento emitido na citada serventia.

Almeja ainda a interferência desta Casa no tocante à remessa de ofício a um dos Juízos do Registro Público de Fortaleza.

Relatados os autos, passamos a opinar.

Preambularmente, não incumbe a este Órgão substituir-se à parte interessada no que diz respeito ao cumprimento das providências outorgada pela norma vigente para fruição de seus direitos. Sendo assim, a promovente deverá providenciar a apresentação do ofício indicado em sua peça vestibular diretamente a uma das Varas do Registro Público de Fortaleza (CE).

No mais, os fatos noticiados neste fascículo processual retratam, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventuário de justiça que se acha subordinado sob o aspecto disciplinar ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Cascavel (CE).

Sobre o aspecto da competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - Codojece dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar

que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea “g”, consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado do Ceará, segundo as diretrizes traçadas pelo Codojece, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pelo douto Diretor do Foro da Comarca de Cascavel (CE) decorre de provocação formalizada por particular devidamente identificado e qualificado.

A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Cascavel (CE) compete aprofundar a investigação - na esfera administrativa - acerca dos fatos que fundamentaram o pedido de inserido na vestibular endereçado a esta Casa, a fim de que seja melhor aferida a conduta da titular do Cartório anteriormente indicado, na forma requerida pela parte solicitante.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cascavel (CE), para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a esta Casa Censora, **no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado na esfera administrativa.

Sugerimos, ainda, caso acolhido o presente parecer, a cientificação à promovente acerca do encaminhamento do feito ao juízo competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 9 de setembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8501062-73.2011.8.06.0026.**

**Interessado: MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS.**

**DECISÃO:**

Postula a Sra. **ROSA ANNE MENDES DE ABREU**, por meio de sua advogada, MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS, a apuração e a aplicação de penalidade disciplinar contra o Sr. Francisco Jarbas Araújo, titular do 1º Ofício da Comarca de Cascavel (Cartório Jarbas Araújo).

Sustenta a representante, em suma, que o serventário teria praticado desvio funcional ao supostamente alterar, fraudulentamente, o prenome da promovente, em documento emitido na citada serventia extrajudicial.

Feito devidamente distribuído para o Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame uma representação contra serventuário por suposta fraude na alteração de prenome em documento emitido no 1º Ofício da Comarca de Cascavel (Cartório Jarbas Araújo).

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer de fls. 317/319 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cascavel para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inicie a apuração do fato relatado na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correccional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
Corregedora-Geral da Justiça